AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.209 - SP (2019/0066003-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARCO AURELIO CIRINO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DIOGO CESAR PERINO - DEFENSOR PÚBLICO - SP274029
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA ANTE A INCAPACIDADE FINANCEIRA DO RÉU. ARGUMENTO NÃO CONSIDERADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECIDIDO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.
Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **Marco Aurélio Cirino** contra a decisão que inadmitiu o recurso especial apresentado, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Criminal n. 0021867-70.2011.8.26.0032, que negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a sentença condenatória (fls. 488/496).

Nas razões do recurso especial (fls. 506/512), a defesa aponta violação dos arts. 44 e 45 do Código Penal. Pretende a redução da pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária para um salário mínimo, alegando que o recorrente *vive em situação de pobreza, o que se infere pelo teor de toda prova oral colhida, auferindo, dessa forma, parcos recursos financeiros* (fl. 511).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 517/521), o recurso especial foi inadmitido pela Corte de origem, por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ (fls. 524/525). Contra tal decisão foi interposto o agravo em análise (fls. 534/538), com contraminuta ofertada às fls. 544/548.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da decisão agravada (fls. 561/565).

É o relatório.

Observo que o Tribunal *a quo* indeferiu o pleito de redução da pena restritiva

de direitos consistente em prestação pecuniária, afirmando que o valor de 5 salários mínimos, consoante fixado na sentença, *atende ao binômio necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, mostrando-se de todo inócuo o montante de um salário mínimo pretendido pela defesa* (fls. 495/496).

Do trecho citado, observa-se com clareza que a eventual incapacidade financeira do acusado – argumento no qual se firma a presente insurreição – não foi considerada pela Corte estadual como fundamento para manutenção do valor estipulado a título de prestação pecuniária.

Logo, como facilmente se percebe, as razões recursais se encontram dissociadas dos termos do acórdão guerreado, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.
> 1. É deficiente a fundamentação de agravo regimental que utiliza como razões de recurso matéria estranha e diversa da apresentada em agravo de instrumento, que mereceu regular julgamento pela decisão agravada, evidência que atrai a Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
> [...]
> (AgRg no Ag 1429415/MG, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 04/10/2012)
>
> [...]
> 3. **Não é possível se conhecer de recurso cujas razões se dissociam do conteúdo do acórdão recorrido** e não atacam, diretamente, os fundamentos do decisório impugnado.
> [...]
> (RMS 16.290/GO, Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 15/9/2003 – grifo nosso)
>
> [...]
> 3. **Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido.** Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").
> (REsp 956.037/RN, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/3/2009 – grifo nosso)

E, ainda se assim não fosse, a pretensão da defesa encontraria óbice no teor

da Súmula 7/STJ, uma vez que *o pleito de redução da pena pecuniária é incabível nesta seara recursal, na medida em que a averiguação acerca da capacidade econômica do insurgente para o pagamento do quantum fixado demanda uma nova incursão nas provas produzidas no decorrer da instrução processual* (AgRg no AREsp n. 915.796/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/5/2018).

A propósito, cito:

> [...]
> 5. É pacífico que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar o *quantum* adequado a ser fixado a título de prestação pecuniária, com base nas condições econômicas do acusado e no efetivo prejuízo sofrido pela vítima. Impedimento do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
> [...]
> (AgRg no AREsp n. 815.155/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/2/2016).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, II, *a*, do RISTJ, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator